



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 466

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte
Juiz(a) Titular da Vara: Renato Belo Vianna Velloso

URGENTE

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - URGENTE

Processo nº: 0204479-62.2023.8.06.0112
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções
Impetrante: Instituto Diva Alves do Brasil
Impetrado: Josiane de Sousa Pereira - Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público e outro
Mandado nº: 112.2023/022500-1
Endereço: Rua Jose Marrocos, SN, sede da Secretaria Municipal de Saúde de J. Norte, Santa Tereza - CEP 63010-147, Juazeiro do Norte-CE
Senha do Processo: k4fbhv

De ordem do(o) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte da Comarca de Juazeiro do Norte, Dr(a) Renato Belo Vianna Velloso, na forma da lei,

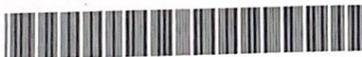
MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento ao presente, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do (a) **Josiane de Sousa Pereira Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público**, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), para no prazo de 10 (dez) dias prestar as **INFORMAÇÕES** que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, **tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09**. Efetue também **INTIMAÇÃO** da Autoridade Coatora para cumprir, de forma imediata, o que foi determinado na decisão de fls.460/463, qual seja, a **suspensão do trâmite do Chamamento Público nº 2023/03-SESAU**, devendo a autoridade coatora devolver o prazo para apresentação das propostas, nos termos do Edital regulador do certame. Segue senha de acesso ao processo nos dados. **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

OBSERVAÇÃO:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de agosto de 2023.

Ledina Maria Frota dos Santos
Técnico Judiciário



Recebido em
08/08/23 às 14:48
Josiane de Sousa Pereira

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEDINA MARIA FROTA DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0204479-62.2023.8.06.0112 e o código DF8C6FF.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA EM JUAZEIRO DO NORTE - CE.

DISTRIBUIÇÃO DE URGÊNCIA:
MEDIDA LIMINAR

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, pessoa Jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 12.955.134/0001-45, com endereço Comercial à Avenida da Paz, nº 910, Jaraguá, Maceió - AL, CEP: 57.022-050, por meio de seu advogado infrafirmado, constituído através do incluso instrumento particular de mandato¹, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, bem como no que dispõe a Lei n. 12.016/2009 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pela Ilma. Sra. Josiane de Sousa Pereira, **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO E EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, nos termos da Portaria nº 257/2023, de 19 de maio de 2013, que pode ser encontrada na sede da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, localizada na Rua José Marrocos, S/N, Santa Tereza - Juazeiro do Norte/CE,

¹ Procuração em anexo, doc. 01.



com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Por meio do certame deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte-CE, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 2023/03-SESAU, o Município de Juazeiro do Norte-CE pretende realizar a contratação de entidade sem fins lucrativos para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, situada na Rua Capitão Domingos S/N- Limoeiro.

A primeira versão do Edital do processo seletivo foi objeto de diversas impugnações e pedidos de esclarecimentos, nos quais as entidades interessadas consignaram diversas inconsistências e irregularidades. Após a análise e avaliação da Comissão de Seleção designada, foram acatadas algumas das impugnações e realizada a republicação do Edital de Chamamento Público nº 2023/03-SESAU com a respectiva devolução dos prazos.

Com a republicação do Edital, foram reabertos novamente os prazos para eventuais impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos. Nesse sentido, o IDAB protocolizou **pedido de esclarecimentos em 17/07/2023**, bem como **impugnação ao Edital em 18/07/2023**.

No entanto, o **pedido de esclarecimento** somente foi respondido **por e-mail em 25/07/2023**, ao passo que a **impugnação** somente foi efetivada julgada e o resultado enviado **por e-mail em 26/07/2023**.

O Edital do certame é bastante claro quanto à **obrigatoriedade** de a Comissão de Seleção **apresentar respostas** a todos os **pedidos de esclarecimento** interpostos

em até 3 dias úteis, nos termos do item 3 e seguintes do EDITAL. Veja-se:

- 3.1. As dúvidas quanto à interpretação deste Edital e seus Anexos deverão ser objeto de consulta POR ESCRITO, redigida em língua portuguesa e dirigida à Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Juazeiro do Norte/CE, instituída por meio da Portaria nº 257/2023-GAB-SESAU, de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de nº 5995, aos 22 de maio de 2023, pelo e-mail co-raec.jua@gmail.com até o 5º (quinto) dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes descrita no preâmbulo deste Edital, impreterivelmente.
- 3.1.1. Nos pedidos de esclarecimentos encaminhados, os interessados deverão identificar-se (Razão Social, CNPJ e nome do representante que pediu os esclarecimentos, se pessoa jurídica, e nome completo e CPF, se pessoa física), assim como informar os dados para contato (endereço completo, telefone e e-mail).
- 3.1.2. Com o auxílio técnico da área demandante, se for o caso, a Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Juazeiro do Norte/CE, prestará esclarecimentos, também por escrito, mediante correspondência enviada por e-mail ao requerente e a todos os interessados que se manifestaram, disponibilizando também, em forma de "Nota de Esclarecimento", no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, correspondente a www.juazeirodonorte.ce.gov.br, bem como disponibilizados no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, disponível em <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>, em até 03 (três) dias úteis.
- 3.1.3. Os pedidos de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados pela Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, em www.juazeirodonorte.ce.gov.br, bem como disponibilizados no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, disponível em <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Da normativa acima transcrita, nota-se que a Administração Pública instituiu um procedimento para os pedidos de esclarecimento que deve ser obrigatoriamente seguido, sob pena de nulidade do certame em caso de descumprimento. No caso concreto, entretanto, o procedimento não foi cumprido. Em verdade, além da resposta ao pedido de esclarecimento ter sido apresentada intempestivamente pela Comissão de Seleção, não houve a regular publicação desta resposta nos sítios eletrônicos dispostos no item 3.1.3 do Edital do certame.

Outrossim, a Comissão tem obrigação de julgar e responder às IMPUGNAÇÕES no prazo de até 3 dias úteis, conforme item 4 do EDITAL. Veja-se:



4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- 4.1. Qualquer cidadão poderá **IMPUGNAR** este instrumento convocatório, por escrito, à Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Juazeiro do Norte/CE, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis.

Contudo, igualmente, o julgamento também se apresenta intempestivo e incompatível com o Edital do certame. Conforme se observa das informações e documentos colacionados aos autos, percebe-se que **ocorreu regularmente a 1ª sessão pública** deste certame **em 27/07/2023**. Logo, os prazos para respostas estabelecidos pela própria Administração Pública no Edital **não foram cumpridos**.

Os prazos estabelecidos para respostas, decerto, são construídos em harmonia aos demais prazos contidos no Edital para apresentação regular das propostas pelas licitantes no certame. Em outras palavras, as **respostas** aos pedidos de esclarecimentos, bem como os **julgamentos** das impugnações precisam ser apresentados aos licitantes, assegurando-se **tempo hábil** para a **formulação das propostas**, uma vez que as propostas devem ser confeccionadas com base nas decisões da Comissão de Seleção sobre o Edital.

Ademais, em relação ao **pedido de esclarecimento**, instituiu-se a **obrigação de publicação** de suas respostas em sítios eletrônicos, a qual foi **descumprida** pela Comissão de seleção.

A Comissão de Seleção **realizou a sessão no dia 27/07/2023**, **desconsiderando** totalmente que as **respostas** aos pedidos de esclarecimento, bem como o **julgamento** das impugnações somente foram **realizados no dia anterior** à sessão. Note-se que **NÃO** foi assegurado à impetrante o **tempo mínimo hábil** previsto no próprio Edital **para confecção da proposta**.



Diante desta situação, faz-se necessária a intervenção judicial para assegurar o direito líquido e certo da **Impetrante**, considerando não haver uma resolução da demanda no âmbito administrativo, tampouco NÃO se vislumbra qualquer recurso com efeito suspensivo em sede administrativa, permanecendo a ausência de devolução dos prazos.

Ante o exposto, os atos administrativos que resultaram na condução do certame sem observância dos prazos previstos no Edital são ilegais e abusivos, conforme os termos do próprio Edital.

Assim sendo, MM. Juiz, diante do ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade **Impetrada**, que se recusa a aplicar a legislação vigente ao caso concreto, outra opção não restou à **Impetrante** senão recorrer ao Poder Judiciário a fim de obter decisão que lhe assegure o seu direito líquido e certo quanto à anulação dos atos administrativos praticados até o momento e devolução dos prazos para apresentação da proposta ao certame.

DO DIREITO APLICÁVEL AOS FATOS ACIMA NARRADOS

I - Do cabimento e da tempestividade da presente ação

A presente ação encontra seu fundamento legal no inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal, verbis:

Art. 5º. *Omissis*

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:



Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É o caso dos autos, em que o **Impetrante** é titular de direito líquido e certo, ou seja, comprovável de plano por meio de prova documental, sem a necessidade de dilação probatória, que foi violado pela autoridade **Impetrada**, diante da ilegal e abusiva retenção arbitrária de valores sem qualquer fundamento legal.

Com relação à tempestividade, é cediço que o mandado de segurança possui um prazo decadencial e, portanto, deve ser impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme disposição expressa no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, demonstra-se o perfeito cabimento e a tempestividade do presente *mandamus*.

II- Da legitimidade passiva e competência da Justiça Estadual

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09:

Art. 1º **Conceder-se-á mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação** ou houver justo receio de **sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

[...]



Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora **se as consequências de ordem patrimonial** do ato contra o qual se requer o mandado **houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.**

(Grifo nosso).

No caso, uma vez que a autoridade coatora consiste na Ilma. Sra. Josiane de Sousa Pereira, **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO E EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, nos termos da Portaria nº 257/2023, de 19 de maio de 2013, dirigente de órgão municipal, tal fato confirma a legitimidade desta autoridade para compor o polo passivo da presente demanda, nos termos da Lei nº 12.016/09.

Ademais, a competência da justiça comum estadual, definida pelo art. 125 da Constituição Federal, é residual, isto é, não sendo de competência da justiça comum federal, da justiça especial ou dos tribunais de superposição, a competência é da justiça comum estadual:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Uma vez que as consequências patrimoniais dos atos contra o quais se requer o mandado não são suportadas pela União Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar o feito. Nesse sentido, restam devidamente demonstrados a legitimidade do polo passivo e a competência deste juízo.

III - DA LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO: ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE PERPETRADA PELA AUTORIDADE COATORA.

No caso em tela, deve-se considerar a incidência da normatividade dos princípios da Administração Pública,



notadamente aqueles insertos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre os princípios constitucionais taxativamente expressos que regem todos os entes federados e todos os órgãos da administração pública, destaca-se em virtude de sua aplicabilidade direta neste caso, o princípio da legalidade. Enquanto para os particulares tal princípio se consubstancia numa garantia, para o administrador consiste em um limite de atuação, isto significa dizer que, segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode o Poder Público, agir segundo as vontades e vicissitudes do administrador, antes, toda decisão deve ser lastreada por um comando legal, sem o qual, resta configurada a malversação do administrador.

Nesta seara racional, é plausível transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles², senão vejamos, *in verbis*:

[...] A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso [...]

² MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Partilhando dos mesmos ensinamentos e pontuando com sabedoria, são os verbetes do Administrativista Diógenes Gasparini³, o qual assim relata:

[...]O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular [...]

Coroando a tese em comento, é extremamente necessário mencionar os ensinamentos do Insuperável Jurista José dos Santos Carvalho Filho⁴, o qual assinala com propriedade sobre o tema em comento, conforme veja-se, *verbum ad verbum*:

[...] O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita [...]

Igualmente, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), aplicável ao presente certame por determinação do próprio edital, estabelece a normatividade e aplicabilidade dos princípios no art. 3º, *caput*, conforme se observa abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22ª Ed. Rio de Janeiro: 2011.



igualdade, da publicidade, da probidade
administrativa, da vinculação ao instrumento
convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes
são correlatos.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade que devem ser observados nos certames públicos. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**. O art. 41, *caput* da Lei de Licitações ainda estabelece a **obrigatoriedade** da administração pública quanto aos termos por ela definidos no respectivo edital, bem como o § 1º igualmente exige que o julgamento das impugnações seja realizado no prazo de até 3 dias úteis, senão veja-se:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, uma vez que não houve a apreciação, julgamento e respostas adequadas da Comissão de Seleção no prazo estabelecido pelo Edital, está eivado de nulidade qualquer ato que seja realizado posteriormente, incluída a sessão do dia 27/07/2023, uma vez que comprovadamente as respostas e julgamentos ocorreram no dia anterior à sessão e, portanto, não houve tempo hábil para elaboração da proposta.

No que tange ao pedido de esclarecimento, o descumprimento das regras do Edital ainda se apresenta mais gravoso, uma vez que sequer houve a publicação da respectiva resposta nos sítios eletrônicos indicados no item 3.1.3 do Edital do Certame. Nesse caso, há um claro descumprimento ao princípio da publicidade. A publicidade dos atos praticados pela Administração Pública é princípio constitucional, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitido ao Poder Público excepcioná-lo em hipóteses taxativamente enumeradas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se justifica, na atual quadra de evolução tecnológica, admitir a ausência de publicação de atos oficiais tão relevantes quando há disposição expressa no Edital para que, obrigatoriamente, seja dada publicidade a tais atos nos respectivos sítios eletrônicos indicados. Ademais, a tendência atual no âmbito do Direito Administrativo aponta no sentido de exigir-se a publicação dos atos oficiais e meios que possibilitem o efetivo controle da administração pública não apenas pelos órgãos constitucionalmente instituídos para tal fim, como também pela sociedade (controle social).



Ainda que não acarrete alteração no edital, todos os pedidos de esclarecimentos solicitados à Administração devem ser públicos e disponibilizados aos interessados, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação dado pela Administração para aquele tema questionado.

Afinal, a dúvida de um licitante pode ser também a dúvida dos demais e, como asseverado, na resposta ao pedido de esclarecimento, a Administração firma seu entendimento de forma vinculante, ou seja, a resposta objetiva dada ao pedido de esclarecimento é considerada como **regra e parte integrante do edital.**

A jurisprudência do TCU reafirma o caráter vinculante das respostas em pedidos de esclarecimentos, razão pela qual a ausência de publicação adequada e/ou apresentação intempestiva macula o certame. Veja-se:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório **possuem natureza vinculante**, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

(grifo nosso).

Com relação especificamente à **impugnação ao Edital**, resta claramente demonstrado que o julgamento da **impugnação se deu intempestivamente descumprindo o disposto no Edital**, bem como no art. 41, § 1º da Lei Federal nº



8.666/93. Nessa linha, traz-se o entendimento manifestado por parte da doutrina⁵:

[...] o último aspecto diz respeito ao **prazo para resposta da impugnação** por parte da Administração Pública. Nas impugnações apresentadas pelo(s) cidadão(s) contra os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão a Administração deve responde-las em até três dias úteis, conforme previsão expressa do Parágrafo Primeiro do artigo 41 da Lei n° 8.666/93.

Nos casos envolvendo a **impugnação ao edital interposta pelo licitante**, a Lei n° 8.666/93 deixou em aberto o prazo para julgamento e envio de resposta por parte do órgão licitante. Em função dessa lacuna legal o licitante, de um modo geral, ao impugnar o edital de modalidade regida pela referida norma não possui qualquer informação sobre quando obterá resposta ao seu pedido. Nesses casos específicos, é importante reiterar que a **impugnação ao edital não possui efeito suspensivo**, isto é, a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo durante o decorrer do procedimento licitatório. Todavia, o que mais se verifica, na prática, é o encaminhamento de resposta por parte da Administração antes da abertura do certame ou a comunicação de suspensão da licitação até divulgação do julgamento do pedido formulado. **Para os casos em que a resposta à impugnação ao edital interposta não ocorra antes da abertura da licitação** o caminho recomendável ao licitante interessado será o **manejo das medidas cabíveis**, dentre elas o **mandado de segurança** e/ou a representação/denúncia aos órgãos de controle.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União

- TCU tem entendido que devem ser respondidas as impugnações, conforme exposto no Acórdão n. 1.686/2012 - Plenário:

Admitir que não exista prazo para a resposta, no âmago, seria um ultraje à própria possibilidade de o licitante impugnar o edital. **Se todos os atos licitatórios posteriores já se aperfeiçoarem e só então a Administração decida sobre mácula anterior, a anulação de todos os atos já tomados, ex tunc, iria de encontro à eficiência e à racionalidade administrativa.**

⁵ NEVES, Ricardo Silva das. *Impugnação ao edital*: tempestividade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2520, 26 mai. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14918>>. Acesso em: 1 ago. 2023.



[...]
Qualquer que seja a modalidade de licitação, assim, não poderá ser declarado o vencedor antes de concluídas todas as etapas e observados os prazos de divulgação, impugnação, interposição de recursos [...]

No caso concreto, o próprio Edital apresenta o prazo para julgamento e, assim, vincula a administração pública quanto ao seu cumprimento. No aspecto do venire contra factum proprium, a boa-fé impõe vedação a comportamentos contraditórios da parte, não permitindo que se beneficie desse comportamento. *Mutatis mutandis*, deve-se observar o princípio da boa-fé e da função social do contrato, art. 421 e 422 do Código Civil, bem como a função social da empresa, art. 1º da Constituição Federal e art. 47 da Lei 11.101/05.

Em suma, por esse princípio, veda-se que administração se beneficie de atos contraditórios e da própria torpeza: instituir previsão de prazos em edital e, posteriormente, dar continuidade ao certame mesmo ciente da intempestividade das respostas e julgamentos, em desconformidade com o próprio Edital. Em outras palavras, não pode dar causa a uma situação irregular para posteriormente considerá-la regular.

Decerto, em linhas gerais, as seleções públicas destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, **exigir impessoalidade** da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Significa que **a Administração não pode atuar** com vistas a **prejudicar ou beneficiar pessoas** determinadas, uma vez que é sempre o **interesse público** que tem que nortear seu comportamento.

Ante o exposto, pugna-se pela **decretação de nulidade da sessão do dia 27/07/2023** e, conseqüentemente, **devolução dos prazos para apresentação** das propostas, cumprindo-se, assim, o Edital do certame.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, pode o juiz conceder medida satisfativa de natureza liminar tendente a suspender os efeitos do ato lesivo, desde que presentes os requisitos autorizadores.

As expressões "tutela provisória" e "tutela antecipada" não são sinônimas. O CPC/2015 faz questão de diferenciar os dois termos, ao enunciar que a tutela provisória, na modalidade de urgência, pode ser "tutela antecipada" ou "tutela cautelar" (art. 294, parágrafo único). Tanto é assim que há diferença de procedimento entre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304) e a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305-310).

No caso dos autos, observa-se a plenitude de aplicação das medidas satisfativas de natureza liminar, uma



vez que a matéria debatida neste processo não se enquadra nas vedações previstas no art. 7º, §5º da Lei nº 12.016/09, tampouco nas previstas no art. 300 e seguintes do CPC. Nesse sentido, no tocante às tutelas provisórias, atualmente estão dispostas as tutelas de evidência e urgência.

A aplicação da tutela de evidência se apresenta como possível nos termos do art. 311, IV, uma vez que esta petição inicial se encontra instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, demonstrando de maneira clara e objetiva a intempestividade do julgamento de impugnação e do pedido de esclarecimento, bem como a ausência de adequada publicação, nos exatos termos do Edital do certame e da legislação vigente.

Todavia, caso não seja esse o entendimento deste juízo, igualmente se poderia aplicar a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, tendo em vista que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, o *fumus boni iuris* restou demonstrado alhures e encontra-se evidenciado no **flagrante desrespeito aos prazos** estabelecidos pelo Edital para o julgamento da impugnação e resposta ao pedido de esclarecimento, **ausência de publicação adequada**, não procedendo à Comissão de Seleção com a necessária **devolução dos prazos para apresentação da proposta**.

Quanto ao *periculum in mora*, não se pode olvidar que a aplicação equivocada gera prejuízos demasiados à **Impetrante**, uma vez que o julgamento intempestivo da impugnação e do pedido de esclarecimento, bem como ausência de publicação nos meios oficiais, nos exatos termos do Edital, maculam o certame, devendo ser realizada a devolução dos prazos. A continuação do certame em desconformidade com o edital reflete negativamente, eivando de nulidade todas as



fases posteriores, considerando que certame continua em andamento.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando os fatos e fundamentos, requer a **Impetrante**:

- a) A concessão de medida liminar de modo a cessar a ilegalidade e abusividade da autoridade Impetrada e, conseqüentemente, determinar a suspensão das demais etapas do certame, devolvendo-se os prazos para apresentação das propostas, nos termos do Edital do certame;
- b) A expedição, em caráter de urgência, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 12.016/2009, de ofício dando cumprimento a liminar, à Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte-CE;
- c) A expedição da notificação da autoridade coatora para os fins legais e a intimação ao Município de Juazeiro do Norte-CE para integrar a lide;
- d) A expedição de ofício ao representante do parquet para aviar parecer a respeito do tema em debate, caso entenda necessário;
- e) A dispensa da realização da audiência de conciliação/mediação, na medida em que se trata de demanda que não admite autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II e § 5º, do atual Código de Processo Civil;
- f) Ao final, a concessão da segurança para consolidar o provimento liminar via sentença, declarando nulos os atos administrativos realizados posteriormente ao julgamento da impugnação, uma vez que demonstrada a ilegalidade e abusividade do motivo que fundamentou o ato;

Protesta provar o alegado através das provas em direito permitidas, considerando-se as limitações impostas na Lei n.º 12.016/2009.



BRUNO GERBASE
ADVOCACIA

fls. 18

Atribui à causa o valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) para fins de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Juazeiro do Norte - CE, 01 de agosto de 2023.

Bruno de Góes Gerbase
OAB/AL 8.095

Paulo Cabral Filho
OAB/AL 14.176

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO, JORGE MOREIRA CABRAL FILHO. Protocolado em 03/08/2023 às 18:03:00, sob o número 0204479-62.2023.8.06.0112. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0204479-62.2023.8.06.0112 e o código DF287C6

BRUNO GERBASE
ADVOCACIA

(82) 99422-2303
brunogerbaseadvocacia@gmail.com
Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789 - SL 1003
Mangabeiras - Alagoas - AL

DECISÃO

Processo nº:
Apenso:
Classe:
Assunto:
Impetrante:
Impetrado:

0204479-62.2023.8.06.0112
Processos Apenso << Informação indisponível >>
Mandado de Segurança Cível
Multas e demais Sanções
Instituto Diva Alves do Brasil
Josiane de Sousa Pereira

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL contra ato reputado abusivo/ilegal praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO, Sra. Josiane de Sousa Pereira.

Diz a impetrante que, cumprindo o prazo previsto no edital regulador - Edital de Chamamento Público nº 2023/03-SESAU - do certame deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte-CE, para que o Município de Juazeiro do Norte-CE proceda à contratação de entidade sem fins lucrativos para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, situada na Rua Capitão Domingos S/N-Limoeiro, protocolizou pedido de esclarecimentos em 17/07/2023 bem como impugnação ao Edital em 18/07/2023; contudo, o pedido de esclarecimento somente foi respondido, por e-mail, em 25/07/2023, ao passo que a impugnação somente foi efetivada julgada e o resultado enviado por e-mail em 26/07/2023.

Alega que o edital do certame é bastante claro, em seu item 3, quanto à obrigatoriedade de a Comissão de Seleção apresentar respostas a todos os pedidos de esclarecimento interpostos em até 3 dias úteis, mas tal foi desrespeitado pois, além da resposta ao pedido de esclarecimento ter sido apresentada intempestivamente pela Comissão de Seleção, não houve a regular publicação desta resposta nos sítios eletrônicos dispostos no item 3.1.3 do Edital do certame.

Afirma, ainda, que o julgamento das impugnações também se apresentou intempestivo e incompatível com o edital do certame, já que a 1ª sessão pública do certame ocorreu em 27/07/2023, desconsiderando totalmente que as respostas aos pedidos de esclarecimento, bem como o julgamento das impugnações somente foram realizados no dia anterior à sessão. Sustenta que as respostas aos pedidos de esclarecimentos, bem como o julgamento das devem ser apresentados aos licitantes em tempo hábil a assegurar-lhes a formulação das propostas.

Diante de tais fatos, aduzindo a abusividade/ilegalidade da conduta perpetrada pela Presidente da Comissão de Credenciamento, ingressou com o presente writ para requerer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão das demais etapas do certame,

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0204479-62.2023.8.06.0112 e o código DF355283. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIANATO BELO VIANNA VELLOSO.

devolvendo-se os prazos para apresentação das propostas, nos termos do edital regulador do certame. Instruem a inicial os documentos de f. 19/459.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

O Mandado de Segurança constitui-se em remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela lei ordinária federal nº 12.016/2009, cujo escopo é proteger o direito líquido e certo do impetrante em face de ato abusivo e ilegal perpetrado por autoridade pública.

Cuida-se de instrumento hábil a tutelar direitos aferíveis de plano, cuja existência não demanda dilação probatória, não se prestando a proteger direitos controversos os quais devem ser buscados por meio de ação ordinária.

Regulamentando o remédio constitucional em apreço, a Lei Ordinária Federal nº 12.016/2009, assim dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) *omissis*

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente *writ*, busca a impetrante determinação judicial a fim de suspender o trâmite das demais etapas do Chamamento Público nº 2023/03-SESAU - do certame deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte-CE, para que o Município de Juazeiro do Norte-CE proceda à contratação de entidade sem fins lucrativos para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, situada na Rua Capitão Domingos S/N-Limoeiro, devolvendo-se os prazos para apresentação das propostas, nos termos do edital regulador do certame.

É cediço que o presente remédio constitucional requer prova pré-constituída para fins de concessão de liminar. Juntou a impetrante prova de que realizada Sessão, ao 27/07/2023 (f. 62/64) para recebimento/abertura dos envelopes da Chamada Pública 2023/03-SESAU - do certame deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte-CE para que o Município de Juazeiro do Norte-CE proceda à contratação de entidade sem fins lucrativos para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Uma vez que bem demonstrou a impetrante ter protocolado pedido de

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0204479-62-2023 e o código DF39C83



ESTADO DO CEARÁ
2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

fls. 462

esclarecimentos em data de 17/07/2023, bem como impugnação ao Edital em 18/07/2023, que a resposta somente foi prestada, via e-mail, em 25/07/2023 e, a impugnação somente foi efetivada julgada e o resultado enviado por e-mail em 26/07/2023, resta claro o desrespeito ao disposto no Edital em seu item 3.1.2 que estabelece que as respostas aos esclarecimentos encaminhados à Comissão de Credenciamento deveriam ser prestadas em até 03 (três) dias úteis.

Não obstante a constatação da intempestividade do julgamento da impugnação e do esclarecimento, observa-se, ainda, que o julgamento da impugnação ocorreu na data de 26/07/2023 e, já no dia posterior (27/07/2023) foi realizada a 1ª sessão pública do certame inexistindo, portanto, disponibilização de tempo hábil para que o licitante interessado formulasse suas propostas, já que não devolvido o prazo para tanto.

Tanto a Administração quanto os licitantes ficam adstritos aos termos estabelecidos no instrumento convocatório da licitação, os quais deverão ser de observância obrigatória durante todo o trâmite do procedimento. É o que rege o Princípio da Vinculação ao Edital.

Quanto à concessão de medida liminar, dispõe a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Vid. ADIN 4296) (GN)

Assim, prima facie, sem prejuízo de análise posterior, convencido da boa aparência do direito, além de risco de ineficácia do pronunciamento judicial, caso o mesmo seja postergado para ao final do processo, com fundamento no art. 7º, inciso III da Lei de Mandado de Segurança, CONCEDO a medida liminar requestada para determinar a suspensão do trâmite do Chamamento Público nº 2023/03-SESAU, devendo a autoridade coatora devolver o prazo para apresentação das propostas, nos termos do Edital regulador do certame.

Intime-se a autoridade coatora COM URGÊNCIA para IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Notifique-se a autoridade coatora, VIA INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO, para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão providenciando o seu imediato cumprimento.



ESTADO DO CEARÁ

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

fls. 463

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Município de Juazeiro do Norte, a fim de que possa exercer a faculdade processual prevista no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, por meio eletrônico.

Findo o prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão do parecer.

Intimações e expedientes necessários e urgentes.

Juazeiro do Norte/CE, 04 de agosto de 2023.

Renato Belo Vianna Velloso
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO BELO VIANNA VELLOSO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0204479-62.2023 e o código DF-3BC83



ESTADO DO CEARÁ

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br Juiz(a) Titular da Vara: Renato Belo Vianna Velloso

fls. 466

COMAN DIGITAL URGENTE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - URGENTE

Processo nº: 0204479-62.2023.8.06.0112
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções
Impetrante: Instituto Diva Alves do Brasil
Impetrado: Josiane de Sousa Pereira - Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público e outro
Mandado nº: 112.2023/022500-1
Endereço: Rua Jose Marrocos, SN, sede da Secretaria Municipal de Saúde de J. Norte, Santa Tereza - CEP 63010-147, Juazeiro do Norte-CE
Senha do Processo: k4fbhv

De ordem do(o) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte da Comarca de Juazeiro do Norte, Dr(a) Renato Belo Vianna Velloso, na forma da lei,

MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento ao presente, proceda à NOTIFICAÇÃO do (a) Josiane de Sousa Pereira Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), para no prazo de 10 (dez) dias prestar as INFORMAÇÕES que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a INTIMAÇÃO da Autoridade Coatora para cumprir, de forma imediata, o que foi determinado na decisão de fls.460/463, qual seja, a suspensão do trâmite do Chamamento Público nº 2023/03-SESAU, devendo a autoridade coatora devolver o prazo para apresentação das propostas, nos termos do Edital regulador do certame. Segue senha de acesso ao processo nos dados. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

OBSERVAÇÃO:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de agosto de 2023.

Ledina Maria Frota dos Santos
Técnico Judiciário



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEDINA MARIA FROTA DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0204479-62.2023.8.06.0112 e o código DF8C6FF.